



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 517/2017
(05.06.2017)
RECURSO ELEITORAL N° 74-46.2016.6.05.0034 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE N° 5.558/2017 – AGRAVO REGIMENTAL)
BELMONTE

AGRAVANTES: Comissão Provisória do Partido Social Democrático do Município de Belmonte e Thiara Alves Melgaço Leandro.
Adv.: Ademir Ismerim.

AGRAVADO: Coligação JUNTOS POR UMA BELMONTE QUE QUEREMOS II. Advs.: Isnan do Nascimento Botelho, Lelio Furtado Ferreira Júnior e Bruno de Almeida Maia.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Agravo Regimental. Embargos de declaração. Decisão pelo não conhecimento. Manutenção. Desprovemento.

Nega-se provimento ao agravo regimental uma vez que os argumentos trazidos a lume não se mostram aptos a conduzir à modificação da decisão que não conheceu os embargos de declaração opostos por órgão partidário e por candidata que não impugnou o deferimento do DRAP da coligação embargada, por por reconhecer a ilegitimidade ativa dos embargantes, a teor da Súmula n.º 11, do TSE.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL** nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 05 de junho de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RECURSO ELEITORAL N° 74-46.2016.6.05.0034 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE N° 5.558/2017 – AGRAVO REGIMENTAL)
BELMONTE

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 74-46.2016.6.05.0034 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 5.558/2017 – AGRAVO REGIMENTAL)
BELMONTE

V O T O

O presente inconformismo não merece provimento, porquanto resta claro que os aclaratórios foram opostos por parte ilegítima.

Vejamos.

A Súmula nº 11 do TSE, estabelece que “no processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional”, razão pela qual não se tem admitido o ingresso de terceiros nos processos de registro de candidatura.

Conquanto o referido verbete refira-se expressamente à legitimidade do partido político, o TSE firmou entendimento de que também carece de legitimidade o candidato que não impugnou o registro de candidatura oportunamente.

Neste sentido, o seguinte aresto do Tribunal Superior Eleitoral:

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de Contas.
Nos termos da Súmula n.º 11 do Tribunal, a parte que não impugnou o registro de candidatura, seja ela candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral, não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional. Agravo regimental não conhecido. (TSE. AgR-Respe: 937944-PR. Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. Julgamento: 01/01/2010)

RECURSO ELEITORAL Nº 74-46.2016.6.05.0034 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 5.558/2017 – AGRAVO REGIMENTAL)
BELMONTE

Da análise dos autos, verifica-se que os agravantes não impugnam a decisão que deferiu o DRAP da coligação embargada e, não versando os aclaratórios em derredor de matéria constitucional, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade ativa recursal.

Isto posto, pelas razões que acabo de expor, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental, mantendo, dessa forma, a decisão de fls. 180/181, em todos os seus termos.

É o voto.

Salvador, 05 de junho de 2017.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator